

TÍTULO II

DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

- CAPÍTULO I -

Do Valor do Magistério

- Art. 4º. - São manifestações do valor do Magistério;
- I - o patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;
 - II - o civismo e o cultivo das tradições históricas;
 - III - o amor aos educandos e à profissão do Magistério;
 - IV - a fé no poder da educação como instrumento de formação* do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;
 - V - o interesse pela atualização profissional.

- CAPÍTULO II -

Dos Preceitos Éticos Específicos

- Art. 5º. - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem, a cada um de seus membros, uma * conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância* dos preceitos seguintes:
- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
 - II - exercer o cargo, encargo ou comissão, com autoridade, e eficácia, zelo e probidade;
 - III - ser imparcial e justo;
 - IV - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
 - V - respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
 - VI - ser discreto nas atitudes e nas pexpressões oral e escrita;
 - VII - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

Da Carreira do Magistério e do Plano de Classificação

Art. 6º. - A carreira do Magistério caracteriza-se por Atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios,* dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Art. 7º. - Os cargos do Magistério integram séries de classes singulares, na forma estabelecida por esta Lei, observado* o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º.

Art. 8º. - Para os efeitos desta Lei:

I - cargo é o conjunto de atribuições

TÍTULO II

DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

- CAPÍTULO I -

Do Valor do Magistério

- Art. 4º. - São manifestações do valor do Magistério;
- I - o patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;
 - II - o civismo e o cultivo das tradições históricas;
 - III - o amor aos educandos e à profissão do Magistério;
 - IV - a fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;
 - V - o interesse pela atualização profissional.

- CAPÍTULO II -

Dos Preceitos Éticos Específicos

- Art. 5º. - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:
- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
 - II - exercer o cargo, encargo ou comissão, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
 - III - ser imparcial e justo;
 - IV - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
 - V - respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
 - VI - ser discreto nas atitudes e nas pexpressões oral e escrita;
 - VII - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

Da Carreira do Magistério e do Plano de Classificação

Art. 6º. - A carreira do Magistério caracteriza-se por Atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Art. 7º. - Os cargos do Magistério integram séries de classes singulares, na forma estabelecida por esta Lei, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º.

Art. 8º. - Para os efeitos desta Lei:

- I - cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor;
- II - classe é o conjunto de cargos com vencimento ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação e qualificação;

III - série de classe é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostas hierarquicamente em diferentes níveis segundo o grau de qualificação, constituindo a linha vertical de promoção ascensional do Professor;

IV - grupo ocupacional é o conjunto de atividades correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados ao seu desempenho;

V - serviço é a justaposição de grupos ocupacionais tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexão das respectivas atividades profissionais;

VI - carreira é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturados em forma progressiva de ascensão funcional;

VII - quadro é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados e funções gratificadas pertinentes ao mesmo serviço.

Art. 9º. - A carreira do Magistério Municipal é estruturada exclusivamente no cargo de Professor e tem como nível de atuação o ensino regular ou supletivo de 1ª. a 4ª. série do 1º. grau e o ensino pré-escolar.

§ 1º. - As funções técnico-pedagógicas, auxiliares, administrativas e similares na área de educação e da cultura, bem como funções de docência em outros níveis de atuação no campo educacional, não constituem cargos de carreira.

§ 2º. - O exercício eventual das funções referidas no parágrafo anterior não representará desvio de função nem descaracterizará a situação funcional do professor na carreira do Magistério.

Art. 10º. - Os cargos de Professor são agrupados na seguinte série de classes, conforme a formação profissional exigida:

I - Classe A - integrada pelos professores normalistas, ou seja, possuidores da habilitação mínima específica de 2º grau.

II - Classe B - integrada pelos professores que, além da habilitação mínima específica de 2º grau, tenham cursado estudos adicionais na forma da Lei Federal nº 5692/71 de 11/8/71, devidamente reconhecidos.

III - Classe C - integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior a nível de Licenciatura, além da habilitação mínima específica de 2º grau.

Parágrafo único - Os atuais professores efetivos não titulados, ou seja, não possuidores da habilitação mínima específica de 2º grau, constituirão uma Classe Singular transitória, na forma do Anexo IV, e seus cargos serão extintos à medida que vagarem. Aos seus ocupantes, entretanto, fica assegurado o direito de serem enquadrados e promovidos nas classes previstas neste artigo, mediante a comprovação da habilitação específica exigida.

Art. 11 - Cada classe é composta de dez referências, sendo que a primeira referência corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais correspondem aos avanços diagonais previstos nesta Lei.

Art. 12 - As atribuições e características pertinentes a cada classe estão especificadas nos Anexos desta Lei.

Parágrafo único - As especificações de cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: Denominação, Código, Símbolo, Habilitação específica, Carga Horária semanal e linhas de promoção.

Art. 13 - A estruturação da Carreira do Magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos constante do Anexo I.

Art. 14 - A carreira inicia-se, mediante concurso público e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, no cargo inicial da Classe A, ainda que o Professor possua estudos adicionais ou curso superior de Licenciatura.

Parágrafo Único - Somente após cumprido o estágio probatório previsto nesta Lei, poderá o professor ser promovido a classes ou níveis de elevação seguintes, ressalvado o disposto no artigo 53.

- CAPÍTULO II -

Do quadro Próprio do Magistério e do Plano de Pagamento

Art. 15 - O Quadro Próprio do Magistério compõe-se dos grupos ocupacionais e série de classes codificados nesta Lei.

Parágrafo único - O número de cargos e funções gratificadas* do Magistério será fixado, de dois em dois anos, considerando* o regime de trabalho, as características e as necessidades do ensino municipal.

Art. 16 - Os cargos e funções específicas do Quadro Próprio* do Magistério agrupam-se em tabelas distintas, sob o regime * deste Estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 17 - Os grupos ocupacionais que compõem o Quadro Próprio* do Magistério são os seguintes:

I - Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes do Anexo II.

II - Grupo Ocupacional do Pessoal Técnico-Administrativo, com as características e especificações constantes do Anexo III.

Art. 18 - Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicas da carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema educacional e cultural, serão alocados servidores dos quadros gerais ou especiais do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades e natureza de serviço.

Art. 19 - O plano de pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá ao plano de classificação de cargos constante do Anexo I, respeitados os seguintes critérios:

I - O vencimento inicial da Classe A não será inferior ao valor do salário mínimo regional vigente, acrescido de quarenta por cento (40%);

II - O vencimento inicial da Classe B corresponderá ao valor do vencimento inicial da Classe A, acrescido de cinco por cento (5%).

III - O vencimento inicial da classe C corresponderá ao valor do vencimento inicial da Classe A, acrescido de dez por cento + (10%).

IV - O vencimento inicial da Classe singular e transitória de professores não titulados corresponderá a oitenta por cento (80) do valor do vencimento inicial da Classe A;

V - O avanço diagonal disposto no artigo 11 de uma para outra Referência ou Nível de elevação, na forma do Anexo V, consistirá no acréscimo de tres por cento (3%) ao vencimento do Professor, acumulados a cada passagem para a Referência consecutiva.

VI - Pagamento a todo professor, efetivo ou celetista, da gratificação adicional por tempo de serviço, na forma da Lei, a cada quinquênio de efetivo exercício.

Art. 20 - Para os efeitos desta Lei entende-se:

I - por Vencimento Inicial, aquele estabelecido para cada Classe no início da carreira, correspondente à Referência 1(hum):

II - por Vencimento Básico, aquele estabelecido para cada Referência da Classe, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas pelo professor;

III - por Remuneração, o vencimento global do professor, incluídas todas as vantagens pecuniárias por ele percebidas;

IV - por Referência, cada nível de elevação, de 1(hum) a 10 (dez), dentro de cada classe, e que representam os avanços diagonais de promoção por tempo de serviço;

Art. 21 - As funções gratificadas do Magistério, símbolo FG-M se agrupam em cinco categorias, cujos valores de remuneração + são fixados com base no valor do vencimento inicial da Classe C respectivamente nos seguintes percentuais: FG-M-1, trinta e + três por cento (33%); FG-M-2, vinte e oito por cento (28%); FG-M-3, vinte por cento (20%); FG-M-4, dez por cento (10%) e FG-M-5, + sete por cento (7%).

Art. 22 - Para suprir a eventual necessidade de docentes, serão contratados professores sob regime de Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - A contratação de professor celetista será + feita através de teste seletivo público.

Art. 23 - O Poder Executivo criará por decreto o Quadro Especial de Professores Contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecendo, no que for aplicável, aos mesmos critérios e características do Quadro Próprio do Pessoal Efetivo, inclusive quanto à promoção por tempo de serviço.

Art. 24 - Sem prejuízo da sujeição ao seu regime jurídico próprio, aos professores celetistas aplicam-se extensivamente as + normas do presente Estatuto, quando e apenas no que forem cabíveis.

Art. 25 - O professor celetista que preencher os requisitos + do § 2º do Art. 3º poderá ser designado para o exercício de funções administrativas ou técnicas previstas no Anexo III. Nesse caso, a gratificação a que faria jus, se fosse efetivo, será-lhe + paga a título de comissão extraordinária e eventual.

Art. 26 - O cargo de Diretor de Escola será provido através de eleição direta periódica, na forma que estabelecer o respectivo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

- TÍTULO IV -

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 27 - Os Cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Art. 28 - Os Cargos de Professor serão providos segundo o regime jurídico deste Estatuto, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 29 - Só pode ser provido em cargo de Professor do Magistério Público Municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito(18) anos e máxima de quarenta e cinco(45) anos até a data da inscrição no concurso;
- III - Haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial, e de capacidade física para o trabalho;
- VI - ter boa conduta;
- VII - possuir habilitação legal para o exercício do cargo;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso público;
- IX - residir no município de Sabáudia.

Parágrafo Único - Não ficam sujeitos ao limite de idade de que trata o item II, deste artigo, o ocupante de cargo público e quem esteja exercendo atividades no magistério oficial do Município, desde que a idade cronológica do candidato, subtraído o tempo de serviço, não ultrapasse o limite máximo de idade fixado neste artigo.

CAPÍTULO II

Das Concursos

Art. 30 - Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de concursos públicos para o provimento de cargos de Professor, preferencialmente pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 31 - Os concursos para ingresso em caráter efetivo na carreira de Professor serão realizados a cada cinco(5) anos, se justificados pela necessidade do ensino e desde que pelo menos cinquenta por cento(50%) dos cargos do Magistério Municipal, fixados em Lei, estejam sendo ocupados por professores catedráticos.

Art. 32 - Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: o limite de idade dos candidatos, a habilitação exigida, o número de vagas a serem

providas, o prazo de validade do concurso e a informação de que o exercício inicial do cargo será fixado em estabelecimentos da zona rural.

CAPÍTULO III

Das Nomeações

Art. 33 - As nomeações serão feitas, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos.

Art. 34 - A nomeação, em caráter efetivo, observará o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será feita para o cargo inicial da classe A, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde, ressalvados os casos de incapacidade física parcial que, de acordo com a Lei, não impeçam o exercício do cargo.

Art. 35 - Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.

Art. 36 - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.

§ 1º. - O não comparecimento do candidato ao ato a que se refere este artigo, na data determinada, ou o pedido de sustação da nomeação, seja qual for o motivo invocado, importará em renúncia à ordem de classificação, sujeitando-o às vagas remanescentes, dentro do prazo de validade do concurso.

§ 2º. - Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação assinarão termo de desistência, ensejando a convocação de outros candidatos aprovados, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

CAPÍTULO IV

Da Posse

Art. 37 - Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 38 - Tem-se por empossado o Professor após a assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - É essencial para a validade do termo que ele seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que dar posse, e mencione a exibição dos documentos necessários ao ato.

Art. 39 - A autoridade competente para dar posse é o chefe do Poder Executivo.

Art. 40 - Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 41 - A autoridade que dar posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 42 - A posse deve verificar-se no prazo de quinze(15) dias contados da data da publicação do Decreto de Nomeação, prorrogáveis por mais quinze(15) dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

CAPÍTULO V

Da Lotação e do Exercício do Cargo

Art. 43 - Os professores do Quadro do Magistério Municipal terão sua lotação na Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 44 - Compete ao Secretário de Educação e Cultura dar e exercer aos professores e fixar-lhes o local de atuação.

Art. 45 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de oito(8) dias, contados da data da posse.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais oito(8) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificável.

Art. 46 - Será demitido o Professor que não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo anterior, bem como aquele que interromper o exercício por trinta(30) dias consecutivos ou sessenta(60) dias alternados, durante o ano letivo.

Art. 47 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Professor.

Art. 48 - O afastamento do Professor só é permitido nos casos previstos em Lei.

Art. 49 - A fixação do exercício dos professores nos estabelecimentos e demais órgãos do ensino municipal é da competência do Secretário de Educação e Cultura, que observará os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e o princípio de justiça e equidade.

Art. 50 - O exercício inicial da carreira de professor, efetivo ou contratado, será em estabelecimentos da zona rural. A remoção para a zona urbana, havendo vagas, obedecerá ao critério de antiguidade, exceto se o professor for convocado para o exercício de função técnica ou administrativa.

CAPÍTULO VI

Do Estágio Probatório

Art. 51 - Estágio Probatório é o período de dois anos de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do Professor no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

Art. 52 - Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os seguintes:

I - Idoneidade moral.

IV - Eficiência.

Art. 53 - É dispensado o estágio probatório ao Professor que já esteja exercendo ininterruptamente, há mais de dois anos, atividades no magistério oficial do município, em caráter efetivo ou sob contrato, desde que tenha comprovado os requisitos exigidos.

Parágrafo Único - Caberá ao Secretário de Educação e Cultura confirmar, quando for o caso, a dispensa de que trata este artigo, comunicando-a formalmente ao Departamento de Pessoal.

Art. 54 - Quando o Professor, em estágio probatório, não preencher qualquer dos requisitos nele exigidos, caberá ao Secretário de Educação e Cultura iniciar o processo competente, mediante informação ao Departamento de Pessoal, que formulará por escrito parecer sobre o assunto, com assistência da Assessoria Jurídica.

§ 1º. - Formulado o parecer, dele será dada ciência ao estagiário para oferecer, em oito(8) dias, sua defesa.

§ 2º. - Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao julgamento do Prefeito, que decidirá pela exoneração do estagiário, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.

Art. 55 - Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, deve o Secretário de Educação e Cultura encaminhar ao Departamento de Pessoal, até sessenta(60) dias antes da conclusão do prazo do estágio, relatório circunstanciado sobre todo o Professor em estágio probatório, informando sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

Parágrafo Único - Com base no relatório poderá, se for o caso, ser instaurado o processo de que trata o artigo 54 e seus parágrafos.

Art. 56 - Findo o prazo do estágio probatório, estará o Professor automaticamente confirmado no cargo, caso não tenham sido tomadas as providências de que tratam os artigos 54 e 55 ou, se tomadas, a decisão tiver sido pela sua permanência no serviço público.

CAPÍTULO VII

Da Promoção

Art. 57 - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor e dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal.

§ 1º. - Por avanço vertical entende-se a promoção de uma para outra das Classes definidas no artigo 10.

§ 2º. - A promoção por avanço vertical à Classe de remuneração superior será feita exclusivamente pelo critério da habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe.

§ 3º. - Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das Referências da mesma Classe, definidas no artigo 11.

mediante o acréscimo de 3% (três por cento) ao vencimento do Professor, acumulados a cada passagem para a Referência consecutiva na forma do anexo V.

§ 4º. - A promoção por avanço diagonal de uma para outra referência será feita exclusivamente pelo critério de antiguidade, conforme o tempo de efetivo exercício do cargo, na forma seguinte:

- a) Referência 1 - durante os dois primeiros anos de exercício;
- b) Referência 2 - ao completar dois anos de exercício;
- c) Referência 3 - ao completar quatro anos de exercício;
- d) Referência 4 - ao completar seis anos de exercício;
- e) Referência 5 - ao completar oito anos de exercício;
- f) Referência 6 - ao completar dez anos de exercício;
- g) Referência 7 - ao completar treze anos de exercício;
- h) Referência 8 - ao completar dezesseis anos de exercício;
- i) Referência 9 - ao completar vinte anos de exercício;
- j) Referência 10 - ao completar vinte e quatro anos de exercício.

§ 5º. - A promoção por avanço diagonal será requerida pelo interessado e vigorará a partir da data em que o Professor tiver completado o tempo de serviço exigido para ocupar a Referência pleiteada.

Art. 58 - Não poderá ser promovido o Professor em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 59 - O Professor promovido ocupará na classe superior referência correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite.

CAPÍTULO VIII

Das Mutações Funcionais

Art. 60 - O acesso, o Aproveitamento, a Readmissão, a Reabilitação, a Remoção, a Reversão, a Substituição e a Transferência, quando cabíveis, serão efetivadas de acordo com o que dispuser sobre estas matérias o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia.

§ 1º. - A substituição decorrente de licenças concedidas a professores titulares será feita preferencialmente por professores substitutos ou auxiliares de regência, designados especialmente para tais funções.

§ 2º. - Apenas em caso de estrita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de professor substituto.

§ 3º. - A concessão de remoção, a pedido, ex-officio ou por permuta, de uma para outra unidade escolar ou órgão da educação municipal, compete ao Secretário de Educação e Cultura, cuja decisão atenderá prioritariamente ao interesse do ensino e da educação, observado o princípio de equanimidade.

CAPÍTULO IX

Da Vacância

Art. 61 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração e demissão;

- III - transferência e readaptação;
- IV - aproveitamento ou nomeação para outro cargo, ressalvados os casos de substituição, cargo em comissão e acumulação* legal;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 62 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do Professor;
- II - ex-offício;
 - a) a critério do Prefeito, quando se tratar de cargo de comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Parágrafo Único - a demissão será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo.

Art. 63 - Tratando-se de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-offício, ou por destituição.

- TÍTULO V -

DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 64 - Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento até oito(8) dias;
- III - luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 3(oito) dias;
- IV - luto por falecimento de tio, cunhado, padrasto, madrastra, genro, nora, sogros, avós e netos, até 3(tres) dias;
- V - exercício de cargo público em comissão;
- VI - exercício em mandato eletivo;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - convocação para o serviço militar;
- IX - licença especial;
- X - licença para tratamento de saúde;
- XI - licença no caso de acidente no trabalho ou em decorrência de licença profissional;
- XII - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- XIII - licença a professora gestante;
- XIV - doença comprovada até 3(três) dias por mês;
- XV - faltas abonadas.

Parágrafo Único - Os afastamentos especificados neste artigo não excluem os demais casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia.

Art. 65 - Ao Professor efetivo serão computados para todos os efeitos legais:

- I - o tempo de serviço prestado ao Município de Sabáudia. *

- de qualquer forma, desde que remunerado;
- II - férias não gozadas por necessidade administrativa, contadas em dobro;
 - III - licença especial não gozada, contada em dobro.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 65 - Estabilidade é a situação adquirida pelo professor efetivo, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, desde só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ 1º. - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.

§ 2º. - A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, providos por concurso, não se estendendo a cargos em comissão e funções gratificadas.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 67 - As férias do Professor regente de classe serão de 60 (sessenta) dias, dos quais pelo menos 30 (trinta) consecutivos usufruídas em período de recesso escolar.

Art. 68 - As férias do Professor que estiver exercendo função técnica ou administrativa serão de 30 (trinta) dias consecutivos usufruídas conforme escala elaborada anualmente pela autoridade competente.

Parágrafo Único - As férias de que trata este artigo, quando não gozadas por imperiosa necessidade administrativa, serão acumuladas pelo máximo de dois anos, prazo após o qual poderá o interessado requerer sua contagem em dobro, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Art. 69 - Ao Pessoal do Magistério conceder-se-á licença, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabúdia, ressalvadas as seguintes disposições:

I - nos afastamentos do serviço por motivo de doença, até 3 (três) dias por mês, é dispensável o requerimento e concessão de licença, sendo suficiente atestado médico, para efeito do abono das faltas;

II - a fruição de licença especial não poderá ser fracionada, devendo ser gozada em 3 (três) ou 6 (seis) meses consecutivos conforme o caso, dentro do mesmo ano civil.

III - não se inclui no prazo de licença...

- IV - conceder-se-á ainda ao Pessoal do Magistério:
- licença para concorrer a cargo eletivo, na forma da legislação específica;
 - licença para frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade

Art. 70 - Disponibilidade é o afastamento remunerado do Professor em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

Parágrafo Único - A disponibilidade remunerada do Professor* reger-se-á segundo previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia, ressalvadas as seguintes disposições:

- O valor dos proventos do Professor em disponibilidade será proporcional ao seu tempo de serviço e calculado à razão de 1/30 avos para o sexo masculino e 1/25 avos para o sexo feminino, sem prejuízo das demais vantagens a que fizer jus;
- O Professor em disponibilidade será aproveitado preferencialmente em funções do serviço educacional, compatíveis * com sua capacidade e qualificação.

CAPÍTULO VI

Da Aposentadoria

Art. 71 - O professor será aposentado:

- por invalidez;
- voluntariamente, após trinta(30) anos de serviço, se do sexo masculino, e após vinte e cinco(25) anos de serviço, se do sexo feminino;
- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade.

Art. 72- Os proventos da aposentadoria serão calculados e pagos na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia.

Art. 73 - Serão incorporados aos proventos da aposentadoria:

- Os adicionais por tempo de serviço;
- A maior gratificação de função das que o Professor houver exercido, desde que tenha exercido, por período não inferior a cinco(5) anos, ininterruptos ou não, uma ou mais funções gratificadas;
- A gratificação de regência de classe, desde que exercida esta por prazo não inferior a quinze(15) anos, ininterruptos ou não;
- o décimo terceiro salário ou abono de Natal;
- o valor proporcional da remuneração do período extraordinário de trabalho, na forma do parágrafo único do artigo 62;
- As demais vantagens já legalmente incorporadas aos vencimentos do Professor.

Parágrafo Único - A gratificação de vinte por cento(20%) do valor do maior cargo comissionado exercido pelo Professor será incorporada aos proventos da aposentadoria, desde que:

- a) tenha o Professor exercido, por prazo não inferior a cinco anos, consecutivos ou não, um ou mais cargos em comissão com opção de vencimentos na forma do parágrafo único do artigo 77;
- b) faça o Professor opção expressa pela incorporação desta vantagem com exclusão automática daquela prevista no inciso II deste artigo, se a ambas fizer jus.

Art. 74 - As demais disposições sobre a aposentadoria são as previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia.

CAPÍTULO VII

Art. 75 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à classe fixada em lei.

Art. 76 - Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo ao Pessoal do Magistério.

Parágrafo Único - Sempre que os vencimentos do Pessoal do Magistério forem reajustados ou aumentados, será publicada a respectiva tabela de valores.

Art. 77 - O Professor nomeado para cargo em comissão, cujo exercício o obrigue a uma carga horária semanal de trabalho igual ou superior à de seu cargo efetivo, perderá os vencimentos deste, enquanto estiver no exercício do cargo comissionado, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Ao Professor nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento deste cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento (20%) do valor do vencimento do cargo em comissão respectivo.

Art. 78 - Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do Professor.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas ou técnico-administrativas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação, a reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

Art. 79 - Para o cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor de 1/30 avos do vencimento mensal.

Parágrafo Único - O atraso em relação ao início do expediente e a saída antecipada, sem justa causa, acarretarão o desconto de um terço (1/3) do vencimento diário.

Art. 80 - Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do Pessoal do Magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do ponto.

Parágrafo Único - Salvo casos expressamente previstos em lei ou autorizações pela autoridade competente.

Art. 81 - Observada a carga horária semanal de trabalho e as demais prescrições legais, serão determinadas pelo órgão competente:

- I - o período de trabalho diário na escola ou outro órgão da Educação;
- II - o mínimo de horas diárias de trabalho para cada cargo.

§ 1º. - Os Diretores de Escola, em virtude de suas atribuições, ficam dispensados do registro de frequência e sujeitos a oito (08) horas diárias de trabalho.

§ 2º. - Aos ocupantes de dois cargos efetivos de Professor quando no exercício de cargo em comissão, poderá ser determinado o cumprimento de quarenta(40) horas semanais de trabalho, quando assim o exigir a necessidade do serviço.

Art. 82 - As reposições devidas pelo professor e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontadas, não podendo o o desconto mensal exceder a um quinto (1/5)* do vencimento respectivo.

Parágrafo Único - Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

Das Vantagens

Art. 83 - Além do vencimento do cargo, o Professor poderá receber as seguintes vantagens financeiras:

- I- gratificações;
- II- ajuda de custo e diárias;
- III- auxílio-doença e auxílio-funeral;
- IV- salário família.

Parágrafo Único-As vantagens previstas nos incisos II, III e IV deste artigo serão regidas segundo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia.

SEÇÃO ÚNICA

Das Gratificações

Art. 84 - Conceder-se-á gratificação ao Professor:

- I - como adicional por tempo de serviço, na forma estabelecida em Lei;
- II - pela docência em classes especial;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - pelo regime de trabalho em tempo integral;
- V - pelo exercício de função gratificada, na forma do artigo 21;
- VI - pela elaboração e execução de trabalho técnico ou científico, determinado pela Administração, fora das atribuições normais do cargo;
- VII - pelo exercício, fora do horário normal ou extraordinário de trabalho que estiver...

IX - pelo exercício do encargo de auxiliar ou professor em cursos legalmente instituídos, sempre que a atividade exceder as horas regulares de seu trabalho.

Art. 85 - As gratificações previstas nos incisos VII, VIII e IX do artigo anterior serão arbitradas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 86 - A gratificação adicional por tempo de serviço, desde a partir da data em que o Professor completar o respectivo ano, terá incorporação imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e será computada sobre as alterações havidas nos vencimentos.

Art. 87- O Pessoal do Magistério passará a gozar dos direitos que consta o artigo anterior, após o período probatório.

Parágrafo Único - Os reajustes do Pessoal do Magistério incidirão sobre o vencimento básico de cada nível.

Art. 88 - Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (Educação Especial), o Professor perceberá uma gratificação especial e mensal correspondente a cinquenta por cento (50%) de seu vencimento básico, incorporável aos proventos de aposentadoria, se houver exercido esta função por período não inferior a cinco (5) anos.

Parágrafo Único - Somente poderá ser designado para o exercício em atividade de Educação Especial o Professor que possuir habilitação específica nesta área.

Art. 89 - O serviço extraordinário, atribuído apenas em caso de imperiosa necessidade administrativa, dar-se-á sob as formas seguintes:

I - atribuição de um período extraordinário de trabalho, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas;

II - atribuição de horas-extras de trabalho;

III - atribuições de aulas extraordinárias;

§ 1º. - A gratificação pelo serviço extraordinário previsto no inciso I deste artigo terá valor correspondente ao vencimento da referência inicial da classe que o Professor ocupar.

§ 2º. - A hora-extra de trabalho, quando autorizada e justificada pela autoridade competente, será paga em valor correspondente a 1/120 avos do vencimento do Professor.

§ 3º. - A aula extraordinária, de caráter eventual e atribuída por prazo certo e determinado, terá valor fixado à base de 1/90 avos da referência inicial do respectivo cargo efetivo, limitada a vinte (20) o número de aulas extraordinárias semanais.

Art. 90 - Ao ocupante de um único cargo efetivo de Professor quando designado para o exercício da função de Diretor de Escola, será atribuído o período extraordinário de trabalho de que trata o inciso I do artigo 89, sem prejuízo da respectiva gratificação de função.

Art. 91 - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e

e a respectiva gratificação, se regerão segundo o que dispuser Lei específica sobre a matéria.

Art. 92 - A incorporação de gratificação aos vencimentos, em caráter definitivo, antes da aposentadoria, obedecerá ao que sobre a matéria dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos* do Município de Sabáudia.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não geral estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer outras vantagens acessórias, ressalvando o direito de:

I - contagem de tempo de serviço no segundo padrão, nos casos dos incisos I e III do artigo 89, se o Professor vier a ocupar por concurso um segundo cargo efetivo.

II - incorporação proporcional aos proventos da aposentadoria do valor da remuneração do período extraordinário de trabalho a que alude o inciso I do artigo 89, desde que exercido * por tempo não inferior a dez(10) anos, consecutivos ou não. O valor proporcional será calculado à base de 1/25 avos(para a mulher) e 1/30 avos(para o homem) por ano de período extraordinário exercido.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 93 - Ao Professor é assegurado o direito de requerer, * representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia.

- TÍTULO VI -

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Das Acumulações

Art. 94 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Dos Deveres e Proibições

Art. 95 - O Professor tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério.

§ 1º. - São deveres do Professor:

I - cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;

II - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;

IV - inculcar nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

V - empenhar-se pela educação integral do educando;

VI - comparecer pontualmente à escola ou à repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocado, a reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

VII - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

VIII - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento de ensino em que atuar;

IX - zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

X - guardar sigilo sobre assuntos do estabelecimento de ensino ou repartição que não devam ser divulgados;

XI - tratar com urbanidade as pessoas, atendendo-as sem preferência;

XII - frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento profissional;

XIII - apresentar-se decentemente trajado em serviço;

XIV - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família e informações funcionais;

XV - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades competentes;

XVI - proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

XVII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função.

XVIII - submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XIX - cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;

XX - respeitar o educando, tratando-o com polidez, acervo e estima.

§ 2º. - A professor é proibido:

I - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração pública, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;

II - promover manifestação de apreço ou desapreço, dentro do estabelecimento de ensino ou de repartição, ou torná-lo solidário com as mesmas;

III - exercer comércio entre os colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

IV - exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou repartição;

V - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o governo, para si mesmo ou como representante de outro;

VI - requerer ou promover concessão de privilégios, vantagens de juris ou favores idênticos, de natureza estatutária;

- de dependência com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;
- VIII - aceitar representações de Estados estrangeiros;
- IX - incitar greves ou aderir a elas;
- X - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino ou repartições;
- XI - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei o desempenho do encargo que lhe compete;
- XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;
- XIV - ocupar-se nos locais e horas de trabalho em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- XV - aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-lo moralmente através de vituperação;
- XVI - impedir o aluno de assistir às aulas, sob pretexto de castigo;
- XVII - receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;
- XVIII - discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;
- XIX - faltar ao trabalho, sem justa causa, por trinta (30) dias consecutivos ou sessenta (60) dias alternados durante o ano, ficando sujeito nesses casos à demissão por abandono de cargo;
- XX - participar, enquanto na atividade, de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial, quando contratante ou concessionário de serviço público municipal ou fornecedora de equipamento, material, de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal, mesmo como procurador.

CAPÍTULO III

Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 96 - É dever inerente ao Professor diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 97 - O Professor é obrigado a frequentar, quando designado ou convocado por órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Parágrafo Único - Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidas e reconhecidas pelo órgão competente.

Art. 98 - Para que o professor possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender às necessidades educativas no ensino municipal, consignando no orçamento anual dotação específica para tal fim.

Art. 99 - O Município ensinará aos professores, sempre que * recomendável, a concessão de estímulos financeiros e facilidades que incentivem e possibilitem seu aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO IV

Da Ação Disciplinar e do Processo Administrativo

Art. 100 - A responsabilidade civil, penal e administrativa; as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar; a prisão administrativa e a suspensão preventiva; as sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis ao Pessoal do Magistério, serão regidos segundo dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia.

- TÍTULO VII -

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101 - O Dia do Professor - 15 de outubro - será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à entidade de classe.

Art. 102 - O Município assegurará:

I - remuneração condigna aos professores, condizente com a * relevância social de suas atribuições;

II - os limites recomendados pelas normas pedagógicas para lotação de alunos nas classes;

III - o estímulo às publicações, à pesquisa científica e produções similares que contribuam para a educação e a cultura;

IV - as condições necessárias para o ensino pré-escolar no sistema municipal de educação;

V - a manutenção de rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;

VI - as condições físicas e materiais suficientes para a recreação, o lazer e o esporte dos educandos nas escolas;

VII - a capacitação de recursos humanos suficientes às necessidades da educação municipal;

VIII - a manutenção da merenda escolar, com instalações e equipamentos adequados nas unidades escolares;

IX - a designação de auxiliares de refeição para classes de 1ª. série, quando for elevado o número de alunos;

X - a designação de professores substitutos em número condizente com as necessidades docentes;

XI - o estímulo à vida associativa e recreativa dos Professores, através de suas Associações de classe.

Art. 103 - Para os serviços de natureza administrativa de apoio à cultura, à educação, ao ensino e à pesquisa, serão criados pelo Poder Executivo os cargos julgados necessários.

Art. 104 - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral com ou sem dedicação exclusiva, para os cargos ou funções que a Lei vier a determinar.

Art. 105 - O Professor, quando colocado à disposição de outros órgãos ou entidades, poderá exercer suas funções...

nal de trabalho própria de seu cargo.

Parágrafo Único - Da mesma forma, o funcionário não integrante dos quadros funcionais, quando colocado à disposição de órgãos de ensino, neles cumprirá a jornada de trabalho própria de seu cargo.

Art. 106 - O Município diligenciará esforços e alocação de recursos, visando:

I - propiciar à comunidade cursos de profissionalização e qualificação de mão-de-obra, mediante a institucionalização da Escola do Trabalho, dotando-a de sede, instalações, equipamentos e recursos humanos adequados ao seu objetivo, e celebrando os convênios que se tornarem necessários;

II - centralizar em sede própria e adequadamente equipada a administração, o depósito e, se conveniente, o preparo da Merenda Escolar;

III - assegurar, da melhor forma possível, a assistência ao educando, nos termos da Lei Federal nº 5692/71, inclusive a assistência psicológica, quando necessário;

IV - manter no serviço de coordenação pedagógica uma biblioteca especializada em assuntos educacionais, à disposição dos professores;

V - assegurar a manutenção do transporte de professores e supervisores para a zona rural, e para os demais serviços educacionais e culturais;

VI - facilitar o transporte escolar de alunos da zona rural para estabelecimentos urbanos, onde possam concluir seus estudos de 1º e 2º graus, bem como de estudantes universitários e outros às cidades vizinhas para frequentar cursos não existentes em Sabáudia;

VII - garantir apoio e incentivo às atividades das Associações de Pais e Mestres, na consecução de seus objetivos;

VIII - garantir a segurança das escolas, inclusive com a designação de guardiões onde for necessário;

IX - incentivar o cultivo de hortas nas escolas municipais;

X - assegurar adequada ajuda de custo às Associações de Pais e Mestres das escolas rurais, facilitando-lhes a manutenção de merendeiras para o preparo da alimentação escolar;

Art. 107 - O Poder Executivo estabelecerá a estrutura, organização e normas de funcionamento da Escola do Trabalho.

Art. 108 - Lei complementar estabelecerá oportunamente a reestruturação organizacional da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 109 - Para a fiel implantação do Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo previsto nesta Lei ficam criadas as vagas comissionadas e as funções gratificadas constantes do Anexo II. Ficam também criadas (2) vagas comissionadas, símbolo CC-2, respectivamente destinadas para Chefe de Departamento de Educação e Chefe de Departamento de Cultura.

Art. 110 - Ao Professor não titular é vedada a função de dirigente de classe em estabelecimentos de zona urbana.

Art. 111 - É vedada a contratação de Professor não titular para o ensino municipal, ressalvado o disposto no parágrafo único desta Lei.

Parágrafo Único - para estabelecimento situado em localidade rural de difícil acesso, quando houver necessidade de o professor nela residir, poderá excepcionalmente ser contratado professor não-titulado, desde que não haja professor habilitado que aceite o encargo.

Art. 112 - A primeira eleição de Diretores de Escola será realizada no ano de 1.987.

Art. 113 - O enquadramento dos professores no plano de carreira instituído nesta Lei, bem como as vantagens financeiras dela decorrentes, vigorarão a partir do dia primeiro de janeiro de 1.987, data a partir da qual também será iniciada a implantação do novo Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo.

Parágrafo Único - O primeiro enquadramento dos professores atualmente integrantes do Magistério Municipal será feito ex-officio, por Decreto do Poder Executivo, atribuindo ao professor as promoções e os adicionais de quinquênios a que fizer jus pelo seu efetivo tempo de serviço.

Art. 114 - Fazem parte integrante desta Lei seus anexos I, II, III, IV e V.

Art. 115 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 116 - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor anteriores à publicação desta Lei.

Art. 117 - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente reguladas pela presente Lei ou que não a contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia.

Art. 118 - Ressalvado o disposto no art. 113, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, aos 15 dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

NOACIR RODRIGUES BORJATO PAZINHO
Prefeito Municipal

MAURÍLIO VIEIRA
Secretário

ANEXO I

LEI N°

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTERIO - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
FUNÇÃO: Educação - SERVIÇO: Magistério - CARGO: Professor

| ÁREAS DE ATUAÇÃO | SÍMBOLO | DENOMINAÇÃO | SÉRIE DE CLASSES | NÍVEIS DE VENCIMENTOS | REFERÊNCIA |
|--|---------|---|------------------|-----------------------|------------|
| Ensino Regular e Supletivo de 1ª. a 4ª. séries do 1º. Grau e Ensino Pré-Escolar. | PA-I | Professor Normalista | Classe A | I | De 1 a 10 |
| | PB-II | Professor Normalista com Estudos Adicionais | Classe B | II | De 1 a 10 |
| | PC-III | Professor Licenciado | Classe C | III | De 1 a 10 |

Observações: 1) Os atuais professores não titulados efetivos integram uma Classe Singular transitória, conforme Anexo IV
2) Legenda exemplificativa: PA-1-7 = Professor Normalista, Classe A, Nível I, referência 7.

ANEXO II

LEI N

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTERIO - Grupo Ocupacional: PESSOAL DOCENTE

| ÁREAS DE ATUAÇÃO | SÉRIE DE CLASSES | NÍVEIS DE VENCIMENTOS | SÍMBOLO | REFERÊNCIAS NAS CLASSES | CARGA HORÁRIA SEMANAL | LINHAS DE PROMOÇÃO VERTICAL | NÍVEIS DE FORMAÇÃO (Habilitação Específica) |
|--|------------------|-----------------------|---------|---|-----------------------|-----------------------------|---|
| Ensino Regular ou Supletivo de 1ª. a 4ª. séries do 1º. Grau e Ensino Pré-Escolar | A | I | PA-I | A1 - A2 - A3 A4 - A5 - A6 A7 - A8 - A9 A10 | 20 | Classes B e C | Curso de 2º. Grau específico de formação para o Magistério |
| | B | II | PB-II | B1 - B2 - B3 B4 - B5 - B6 B7 - B8 - B9 B10 | 20 | Classes C | Curso de 2º. Grau específico de formação para o Magistério, mais Estudos Adicionais |
| | C | III | PC-III | C1 - C2 - C3 C4 - C5 - C6 C7 - C8 - C9 C10 | 20 | | Curso Superior de Licenciatura na Área de Educação |

Observação: As referências nas classes representam os avanços de promoção diagonal por tempo de serviço, na forma do Anexo V

ANEXO III

LEI N

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTERIO - Grupo Ocupacional: PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

| NATUREZA DA ATIVIDADE | NÍVEL DE ATUAÇÃO | DENOMINAÇÃO | NATUREZA DO CARGO OU FUNÇÃO | SÍMBOLO | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------|---------|-----------------------|
| Direção e Assessoria Administrativa | Macro-Educação | Assistente Administrativo | Cargo Comissionado | CC-3 | 30 |
| | | Coord. de Apoio Administrativo | Cargo Comissionado | CC-3 | 30 |
| | Coordenador de Documentação Escolar | Função Gratificada | FC-M-2 | 20 | |
| Assessoria Administrativa | Micro-Educação | Diretor de Escola | Função Gratificada | FG-M-1 | 40 |
| | Secretário de Escola | Função Gratificada | FG-M-3 | 20 | |
| Assessoria Pedagógica | Macro e Micro-Educação | Auxiliar Administrativo | Função Gratificada | FG-M-5 | 20 |
| | | Supervisor Escolar | Função Gratificada | FG-M-2 | 20 |
| | | Orientador Pedagógico I | Função Gratificada | FG-M-2 | 20 |
| Assistência ao Educando | Macro-Educação | Orientador Pedagógico II | Função Gratificada | FG-M-3 | 20 |
| | | Coord. de Alimentação Escolar | Função Gratificada | FG-M-1 | 20 |
| | | Coord. de Assistência ao Educando | Função Gratificada | FG-M-2 | 20 |
| | | Coordenador de Ensino Religioso | Função Gratificada | FG-M-3 | 20 |
| | | Coord. de Ensino Profissionalizante | Função Gratificada | FG-M-3 | 20 |
| Macro-Educação | Orientador Educacional | Função Gratificada | FG-M-1 | 20 | |
| | Assistente Escolar | Função Gratificada | FG-M-5 | 20 | |

Observações: 1) Quanto à qualificação profissional exigida para os cargos e funções deste Quadro, ver-se-á o disposto no § 2º. do artigo 3º do Estatuto do Magistério Municipal.
2) O Orientador Pedagógico I atua no ensino regular de 1ª. a 4ª. séries. O Orientador Pedagógico II atua no ensino superior e no ensino pré-escolar.
3) Se necessário, aplicar-se-á na forma da Lei o regime de tempo integral aos cargos e funções deste Quadro.

ANEXO IV

LEI N°

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTERIO — PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
CLASSE SINGULAR TRANSITÓRIA — CARGO: Professor Não Titulado

| SÍMBOLO | DENOMINAÇÃO | REFERÊNCIAS NA CLASSE | CARGA HORÁRIA SEMANAL | LINHAS DE PROMOÇÃO VERTICAL | NÍVEL DE FORMAÇÃO |
|---------|------------------------|----------------------------|-----------------------|-----------------------------|---|
| PAI | Professor Não Titulado | 1-2-3-4 5-6-7-8 9-10 | 20 | Classes A, B e C do Anexo I | Curso de 1º Grau completo ou incompleto, sem habilitação específica para o Magisterio |

Observações: 1) A Classe Singular dos professores não titulados é transitória, extinguindo-se seus cargos à medida que vajerem. Seu nível de atuação é o mesmo das Classes A, B e C do quadro permanente.
2) As referências na classe representam os avanços de promoção diagonal por tempo de serviço, na forma do Anexo V.
3) Legenda exemplificativa: PNT-8 = Professor Não Titulado, referência 8.

ANEXO V

LEI N°


QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTERIO — Cargo: PROFESSOR — TABELA DE PROMOÇÃO DIAGONAL (Por Tempo de Serviço)

| REFERÊNCIAS | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
|-------------------------|-------|---------|---------------------|-----------------|---------------------|--------------------|--------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| TEMPO DE SERVIÇO | | | Até 2 anos | 2 a 4 anos | 4 a 6 anos | 6 a 8 anos | 8 a 10 anos | 10 a 13 anos | 13 a 16 anos | 16 a 24 anos | 20 a 24 anos | 24 anos em diante |
| PERCENTUAIS DE ELEVAÇÃO | | | Venci-mento Inicial | Inicial mais 5% | Inicial mais 10,25% | Inicial mais 15,7% | Inicial mais 21,5% | Inicial mais 27,62% | Inicial mais 34,00% | Inicial mais 40,71% | Inicial mais 47,74% | Inicial mais 55,13% |
| CLASSE | NÍVEL | SÍMBOLO | A1 | A2 | A3 | A4 | A5 | A6 | A7 | A8 | A9 | A10 |
| A | I | PAI | | | | | | | | | | |
| B | II | PS-II | B1 | B2 | B3 | B4 | B5 | B6 | B7 | B8 | B9 | B10 |
| C | III | PC-III | C1 | C2 | C3 | C4 | C5 | C6 | C7 | C8 | C9 | C10 |

Obs.: A presente tabela de promoção por tempo de serviço aplica-se também à Classe Singular dos professores não titulados.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ,
AOS VINTE DOIS DO MÊS DE DEZEMBRO DE HUM MIL NOVECENTOS
E OITENTA E SEIS.


IVES FURLAN
Presidente


VILSON BANA
Secretário